

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: 252/2022

PROPOSIÇÃO VETO: 23/2023

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 57, DE 23 DE JUNHO DE 2023 - Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.763 de 24 de maio de 2023, cuja ementa é a seguinte: "Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município da Serra a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais".

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 57/2023, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o "Veto Integral" ao autógrafo de Lei n. 5.763/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 18/2022, que: Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município da Serra a comunicar aos órgão de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais.

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supracitado, de Autoria do Vereador Paulinho do Churrasquinho.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou







sancionado.

Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, devese analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28,







incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I − legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

I − legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local

No presente parecer, analisa a competência do Município para legislar sobre proteção do meio ambiente e maus-tratos a animais. Destaca que o Município pode suplementar a legislação federal e estadual sobre proteção do meio ambiente, conforme art. 24, VI, c/c art. 30, II, da Constituição Federal. Além disso, ressalta a importância de vedar práticas que submetam os animais a crueldade, conforme art. 225, § 1°, VII, da Constituição Federal, e que o ato de maus-tratos é crime, conforme art. 32 da Lei Federal n° 9.605 de 1998.

No entanto, o parecer enfatiza que o Município não pode contrariar a legislação federal sobre proteção do meio ambiente e não tem competência para







legislar sobre direito processual penal, conforme art. 22, I, da Constituição Federal.

Por fim, embora o Município tenha competência para legislar sobre proteção do meio ambiente, a Lei nº. 5.763 de 24 de maio de 2023 é inconstitucional por contrariar a legislação federal e extrapolar as competências municipais. Por essas razões, o projeto de lei foi vetado totalmente.

III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, concluímos manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 5.763/2023.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 21 de fevereiro de 2024

DR. WILLIAM MIRANDAVICE-PRESIDENTE

WILIAN DA ELÉTRICA
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO SECRETÁRIO



